

DECRETO Nº 3.390, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL (JAP/SOBRAL), NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem, especialmente, os incisos II e IV do art. 66, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 2.209, de 02 de março de 2022, que dispõe sobre a reestruturação da Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral; e

CONSIDERANDO que a referida Lei especifica, em seu art. 8º, que a organização, competências, atribuições e as demais regras de funcionamento da Junta de Análise e Julgamento de Processos, serão definidas em Regimento Interno.

DECRETA:

Art. 1º O Regimento Interno da Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral (JAP/Sobral), vinculada à Procuradoria Geral do Município, é o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes no Decreto nº 2.862, de 04 de fevereiro de 2022.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 15 de abril de 2024.



Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 3.390 , DE 15 DE ABRIL DE 2024.

**REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL
(JAP/SOBRAL).**

TÍTULO I
DA JUNTA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO
URBANA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL (JAP/SOBRAL)
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno dispõe sobre o funcionamento, a competência e a organização da Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral (JAP/Sobral).

Art. 2º A Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral tem a atribuição de instruir e julgar os processos administrativos oriundos das ações de fiscalização urbana no município.

Art. 3º A Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral é vinculada à Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º Consideram-se objetos da fiscalização urbana municipal:

- I - Obras e posturas urbanas;
- II - Uso e conservação das vias públicas, passeios e logradouros;
- III - Funcionamento de atividades;
- IV - Licenças, alvarás, concessões, autorizações e permissões;
- V - Eventos;
- VI - Ocupação de propriedades e espaços públicos;
- VII - Meio ambiente;
- VIII - Limpeza pública;
- IX - Vigilância sanitária;
- X - Transporte urbano e distrital.

CAPÍTULO II
DA JUNTA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO
URBANA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Em sua atuação, a Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral atenderá aos princípios legais que regem o direito público, em especial ao da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, celeridade e economia processual, segurança jurídica e interesse público.

Seção II Da Estrutura

Art. 6º A Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral será composta por duas instâncias, assim dispostas:

I - 04 (quatro) Câmaras Temáticas de Análise e Julgamento de Processos, competentes para julgar em primeira instância os processos oriundos do exercício da fiscalização urbana do Município de Sobral, constituídas com as seguintes temáticas:

- a) Urbanismo e Limpeza Pública;
- b) Meio Ambiente;
- c) Vigilância Sanitária;
- d) Transporte Urbano e Distrital.

II - Câmara Recursal, competente para julgar em segunda e última instância, em decisões colegiadas, processos oriundos do exercício da fiscalização urbana municipal.

Parágrafo único. Para fins de organização administrativa e otimização dos recursos públicos, as Câmaras Temáticas do Urbanismo e da Limpeza Pública atuarão conjuntamente.

Art. 7º O cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-2, criado na Lei nº 2.209, de 02 de março de 2022, para a função de Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral, fica distribuído na estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município.

Seção III Do Presidente

Art. 8º O Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Processos presidirá a Câmara Recursal e terá voto de qualidade.

Art. 9º Compete ao Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral:

- I - distribuir os processos encaminhados à Junta entre as Câmaras Temáticas;
- II - Designar, mediante sorteio, o relator do julgamento de cada processo;
- III - Convocar e presidir sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Recursal;
- IV - Resolver as questões de ordem durante as sessões;
- V - Apurar a votação nas sessões;
- VI - Proclamar o resultado dos julgamentos;
- VII - Exercer o voto qualitativo nos processos julgados pela Câmara Recursal;



VIII - Propor súmulas, em conjunto com os membros da Câmara Recursal, buscando uniformizar a interpretação de normas pelas Câmaras Temáticas;

IX - Certificar a decorrência de prazos e ocorrências de revelias, nos termos deste Regimento Interno;

X - Requisitar diligências, vistorias e informações para fins de instrução processual;

XI - Encaminhar os processos para cobrança e inscrição da Dívida Ativa;

XII - Prestar informações e certidões sobre processos em tramitação;

XIII - Desenvolver atividades correlatas à sua função.

Seção IV **Das Câmaras Temáticas**

Art. 10. As Câmaras Temáticas da Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral são as seguintes:

I - Câmara Temática de Urbanismo e Limpeza Pública;

II - Câmara Temática do Meio Ambiente;

III - Câmara Temática da Vigilância Sanitária; e

IV - Câmara Temática do Transporte Urbano e Distrital.

Art. 11. As Câmaras Temáticas serão compostas por 03 (três) membros cada, indicados entre os componentes do corpo técnico das secretarias temáticas abaixo elencadas, e designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo:

I - A Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) indicará os membros para a Câmara Temática de Urbanismo e Limpeza Pública e para a Câmara Temática do Meio Ambiente, sendo esta indicação realizada em articulação com a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMA);

II - A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) indicará os membros para a Câmara Temática da Vigilância Sanitária; e

III - A Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN) indicará os membros para a Câmara Temática do Transporte Urbano e Distrital.

§1º Cada Câmara Temática terá um membro designado para a função de Coordenador, responsável por organizar as sessões e efetuar os trâmites administrativos de seu funcionamento.

§2º Cada Câmara Temática terá 01 (um) suplente, indicado e designado da mesma forma, que somente atuará quando da impossibilidade de um membro titular.

Art. 12. Compete à Câmara Temática de Urbanismo e Limpeza Pública processar e julgar, em primeira instância, os processos oriundos do exercício da fiscalização urbana, compreendendo obras e posturas urbanas, uso de passeios e logradouros, funcionamento de atividades, licenças, alvarás, concessões, autorizações e permissões de eventos, ocupação de propriedade e espaços públicos, além do patrimônio histórico e cultural, assim como os processos oriundos do exercício da fiscalização da limpeza pública.

Art. 13. Compete à Câmara Temática do Meio Ambiente processar e julgar, em primeira instância, os processos oriundos do exercício da fiscalização do meio ambiente.

Art. 14. Compete à Câmara Temática da Vigilância Sanitária processar e julgar, em primeira instância, os processos oriundos do exercício da fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 15. Compete à Câmara Temática do Transporte Urbano e Distrital processar e julgar, em primeira instância, os processos oriundos do exercício da fiscalização do transporte público urbano e distrital.

Art. 16. Compete ainda às Câmaras Temáticas, dentro de suas competências de matéria:

I – Julgar, em primeira instância, por decisão monocrática, as defesas nos processos de fiscalização;

II – Solicitar, quando necessário, junto à Presidência da JAP, perícia;

III – Requisitar diligências, vistorias, documentos e informações aos setores e servidores responsáveis;

IV – Encaminhar para as providências do setor competente as eventuais cobranças de multas e/ou inscrição na dívida ativa municipal;

V – Desenvolver outras atividades correlatas ou designadas pela Presidência da JAP.

Art. 17. As sessões das Câmaras Temáticas ocorrerão, preferencialmente, a cada 15 (quinze) dias, em encontros ordinários, e extraordinariamente, até o limite de um encontro por mês, desde que convocada por seu Coordenador, que deverá justificar a convocação.

Art. 18. Cabe ao órgão temático prover apoio técnico e operacional às câmaras, cuja coordenação ficará a cargo do membro da Câmara Temática designado em ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção V **Da Câmara Recursal**

Art. 19. A Câmara Recursal terá a seguinte composição:

I - Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Processos;

II - 06 (seis) representantes dos órgãos temáticos, a saber:

a) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

b) 01 (um) representante da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;

c) 01 (um) representante da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

e) 01 (um) representante Secretaria do Trânsito e Transporte;

f) 01 (um) representante da Agência Municipal do Meio Ambiente.

III - 03 (três) representantes da sociedade civil com graduação na área requerida, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e devidamente inscrito na sua entidade de classe, com notório saber, sendo:



- a) 01 (um) representante graduado em Direito;
- b) 01 (um) representante graduado em Contabilidade;
- c) 01 (um) representante graduado em Engenharia.

Parágrafo único. Cada representante terá 01 (um) suplente, indicado e designado da mesma forma.

Art. 20. As sessões da Câmara Recursal ocorrerão de forma ordinária a cada 15 (quinze) dias, conforme calendário previamente divulgado pela Presidência da JAP, e extraordinariamente sempre que necessário.

§1º O Presidente da JAP presidirá a Câmara Recursal, e nos seus impedimentos será substituído pelo representante da Procuradoria Geral do Município.

§2º O quórum mínimo para instalação da sessão é de 05 (cinco) membros.

Art. 21. Compete à Câmara Recursal:

I - Julgar, em segunda e última instância, em decisão colegiada, os recursos nos processos oriundos de exercício de fiscalização urbana municipal;

II - Solicitar perícia, quando entender necessário;

III - Requisitar diligências, vistorias, documentos e informações aos setores e servidores responsáveis;

IV - Encaminhar para as providências do setor competente as eventuais cobranças de multas e/ou inscrição na dívida ativa municipal.

Art. 22. Cabe à Procuradoria Geral do Município prover apoio técnico e operacional à Câmara Recursal, sendo destacado entre os membros de seu corpo técnico-administrativo um secretário para apoiar as ações da Presidência da Junta.

Seção VI **Das Sessões de Julgamento**

Art. 23. As Câmaras Temáticas terão uma sessão ordinária a cada quinze dias, de acordo com calendário previamente divulgado por sua coordenação, considerando o quantitativo mínimo de 03 (três) processos por sessão.

Art. 24. A Câmara Recursal terá uma sessão ordinária a cada quinze dias, sempre programada em dia diverso das sessões das Câmaras Temáticas, de acordo com calendário previamente divulgado pela Presidência da JAP, considerando o quantitativo mínimo de 06 (seis) processos por sessão.

Art. 25. Caso não possuam demanda de processos mínima para realização de sessão das Câmaras Temáticas e da Câmara Recursal, a mesma será suspensa, sem necessidade de remuneração dos seus membros.

Art. 26. Sempre que necessário, considerando o quantitativo de recursos a serem apreciados, a presidência da JAP poderá convocar sessões extraordinárias.

Seção VII **Da Remuneração**

Art. 27. Os integrantes da Junta de Análise e Julgamento de Processos farão jus à vantagem remuneratória (jeton) por sessão assistida.

Parágrafo único. Os suplentes somente participarão das sessões e farão jus ao jeton no caso de efetiva substituição de um membro titular.

Art. 28. Os membros das Câmaras Temáticas farão jus ao jeton por sessão assistida equivalente a 15 (quinze) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirce) e os coordenadores ao valor equivalente a 20 (vinte) Ufirce.

Art. 29. Os membros da Câmara Recursal, com exceção do Presidente da Junta de Análise e Julgamento de Processos, farão jus ao jeton por sessão assistida no valor de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirce).

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Do Processo Administrativo

Art. 30. O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão da ocorrência de infração às normas legislativas, por meio de lavratura de notificação, auto de infração, auto de constatação ou outro instrumento que vise a aplicação de medidas decorrentes do poder de polícia e das sanções administrativas pertinentes.

§1º O processo deve ser protocolizado junto ao Sistema de Processo Administrativo Digital (Proadi).

§2º O processo administrativo é gratuito, sendo assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. O sujeito passivo do procedimento será intimado da lavratura de notificação, auto de infração, auto de constatação ou de outros termos, bem como dos despachos e das decisões, no respectivo processo administrativo, por um dos seguintes meios:

I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia do documento ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - Por via postal, com aviso de recebimento;

III - Por meio eletrônico, através de endereço eletrônico próprio da JAP, sempre que o sujeito passivo indicar endereço eletrônico válido;

IV - Por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Parágrafo único. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 32. O sujeito passivo do procedimento poderá, pessoalmente ou por procuração, manifestar-se nos processos em que for parte.

Parágrafo único. O processo seguirá independentemente de manifestação ou presença do autuado que, notificado ou intimado regularmente para



a prática de qualquer ato, deixar de produzi-lo ou não comparecer sem motivo justificado, em especial na ocorrência de revelia operada no prazo de defesa.

Art. 33. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, sendo:

I - De 10 (dez) dias para manifestações necessárias durante o processo, contado a partir da certificação da notificação.

II - De 20 (vinte) dias para recursos, contado a partir da certificação da notificação.

§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º Os prazos de manifestação e recurso poderão ser superiores ao previsto neste artigo nos casos em que a legislação específica disponha de forma diversa.

Art. 34. As defesas e impugnações às notificações, aos autos e os demais termos deverão ser protocolados pelo interessado dentro do prazo assinalado.

Art. 35. Caracteriza-se a revelia no processo administrativo quando certificada a ausência de defesa ou impugnação ou sendo estas intempestivas, importando em dispensa de instrução probatória e prevalência da presunção de legitimidade da autuação.

Parágrafo único. Eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação ou defesa, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Art. 36. Quando o sujeito passivo for notificado para providenciar a regularização de sua situação, no prazo estabelecido pela autoridade, deverá apresentar-se regularizado sob pena de ser lavrado auto de infração e de serem adotadas outras medidas cabíveis.

Parágrafo único. Confirmada a regularização, o servidor responsável certificará tal fato e encaminhará o processo à JAP para providências.

Seção II

Do Processo Administrativo nas Câmaras Temáticas

Art. 37. O processo pendente de instrução ou de julgamento será recebido pela Câmara Temática pertinente e distribuído pelo seu Coordenador, que designará o membro responsável pelo julgamento monocrático de primeira instância, e observará a quantidade equitativa de processos.

Art. 38. As decisões monocráticas deverão ser fundamentadas e expressas quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

I - Constituição de autoria e materialidade;

II - Embasamento legal;

III - Dosimetria das penas aplicadas, quando a legislação assim determinar;

IV - Manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas;

V - Período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada.

Art. 39. Das decisões monocráticas favoráveis total ou parcialmente ao autuado, caberá recurso de ofício à Câmara Recursal quando for aplicada qualquer medida administrativa ou culminar em multa.

Art. 40. Das decisões proferidas pelas respectivas Câmaras Temáticas de Análise e Julgamento de Processos caberá recurso voluntário à Câmara Recursal no prazo de 20 (vinte) dias a partir da certificação da notificação.

§1º Ressalvados os casos sujeitos ao recurso de ofício, quando o autuado for cientificado para apresentação de recurso e deixar de fazê-lo no prazo assinalado, restará convalidada e irrecurável administrativamente a decisão monocrática proferida pela primeira instância, devendo o Presidente da JAP dar o encaminhamento necessário ao seu cumprimento.

§2º No ato de interposição de qualquer solicitação/recurso deverá constar o número do processo administrativo, o órgão interessado, nome do autuado, CPF ou CNPJ, endereço, e-mail e telefone (Whatsapp) do recorrente ou de seu representante legal.

Art. 41. O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa e devolutivo quanto às demais medidas administrativas.

§1º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da medida administrativa, a Coordenação da Câmara Temática poderá, de ofício ou a pedido, relativizar o efeito suspensivo de que trata o *caput* deste artigo.

§2º O efeito suspensivo atribuído ao recurso diz respeito apenas a multa aplicada.

Art. 42. Não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas e justificadas naquela ocasião, salvo fatos novos, supervenientes ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Seção III

Do Processo Administrativo na Câmara Recursal

Art. 43. O Presidente da Câmara Recursal sorteará entre seus membros o relator de cada processo, que elaborará o respectivo relatório e voto.

Art. 44. Os processos a serem julgados pela Câmara Recursal serão veiculados na página eletrônica da Procuradoria Geral do Município com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, podendo ainda ser comunicado aos interessados por meio eletrônico ou no Diário Oficial do Município de Sobral.

Art. 45. Cabe ao presidente da Câmara Recursal a abertura e o encerramento dos trabalhos, podendo convocar sessão extraordinária imediatamente após o encerramento de outra sessão.



Art. 46. Os trabalhos são abertos com o levantamento do quórum, a leitura de informes e a realização do pregão de processos, prosseguindo com o início dos trabalhos, considerando a ordem de processos listada.

Art. 47. O membro relator fará a leitura breve do processo posto à sua análise, com narração fática e abordagem jurídica do caso, bem como fará a leitura da decisão monocrática de primeiro grau.

Parágrafo Único. Havendo pedido de vistas, o julgamento do processo será suspenso até a devolução dos autos.

Art. 48. Em seguida, será concedida sustentação oral de 10 (dez) minutos ao autuado ou ao seu representante legal, se requerida à Presidência com antecedência mínima de uma hora antes do início da sessão.

Art. 49. Após a leitura do voto do relator, o presidente da Câmara Recursal colocará em votação o processo e proclamará o resultado.

Art. 50. Julgado o processo, o autuado deverá tomar ciência da decisão, e, na sequência, o presidente da JAP dará o encaminhamento necessário ao cumprimento da decisão.

Art. 51. Da decisão proferida pela Câmara Recursal não caberá recurso, esgotando-se, assim, a via administrativa recursal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Após a execução integral das sanções aplicadas, os processos serão arquivados, mantendo-se seu registro nos sistemas de informação para eventual caracterização de agravamento por reincidência de nova infração.

Art. 53. Verificada a necessidade de adoção de medidas judiciais, os processos administrativos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para tal providência.

Art. 54. As normas processuais do Código de Processo Civil poderão ser aplicadas de forma subsidiária.

Art. 55. Os atos e termos processuais independem de forma determinada, senão quando expressamente exigida pela legislação.

Art. 56. Nenhum ato ou termo processual será declarado nulo se do ato impugnado não resultar prejuízo para a defesa do autuado ou para a instrução do processo.

Art. 57. Não será declarada a nulidade de ato processual ou circunstância que não houver influído na decisão administrativa ou que possa ser arguida por ocasião do recurso e nele analisada sem prejuízo à parte interessada.



Art. 58. Ficam impedidos de participar e se manifestar na sessão de julgamento, os membros das Câmaras Temáticas e da Câmara Recursal cujo sujeito passivo do processo esteja elencado nas situações previstas no art. 144 do Código de Processo Civil.

Art. 59. Fica a Presidência da Junta de Análise e Julgamento de Processos de Fiscalização Urbana do Município de Sobral autorizada a regulamentar, por meio de resolução, normas complementares a este Regimento Interno.

Art. 60. As resoluções, assim como as súmulas propostas pela Presidência da JAP, deverão ser apreciadas e votadas em sessão da Câmara Recursal, com aprovação mediante quórum de maioria simples.

